



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.668-A, DE 2024** **(Da Sra. Erika Hilton)**

Institui a obrigatoriedade do registro e processamento adequado de práticas e crimes homotransfóbicos nos sistemas de segurança pública brasileiro; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, de 2024  
(da Sra. Erika Hilton)

Institui a obrigatoriedade do registro e processamento adequado de práticas e crimes homotransfóbicos nos sistemas de segurança pública brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei torna obrigatório o registro e processamento adequado de práticas e crimes homotransfóbicos nos sistemas de segurança pública brasileiro, com objetivo de garantir à população LGBTQIA+ acesso à justiça.

**Art. 2º** O registro e processamento dos Boletins de Ocorrência pelos entes federados deverão conter campo específico para o registro da motivação presumida ou declarada do crime de homotransfobia.

**Parágrafo único.** O registro da motivação de que trata o *caput* deverá fazer distinção e identificação, obrigatoriamente, dos crimes em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero da vítima, como crimes com motivação LGBTfóbica dentro das tipificações da Lei nº 7.716/89 (Lei de Racismo).

**Art. 3º** Esta Lei tem por objetivo:

- I - garantir um modelo padronizado e consolidado de registro de ocorrências que inclua os campos de preenchimento de orientação sexual, identidade de gênero e raça/cor em todas as unidades federativas;
- II - instituir o preenchimento obrigatório dos campos orientação sexual, identidade de gênero e raça/cor no momento da denúncia das vítimas;
- III - facilitar a coleta de dados, produção de estatísticas, monitoramento e pesquisa das formas de violência contra pessoas LGBTQIA+, como LGBTfobia, homotransfobia, lesbofobia, homofobia, bifobia, transfobia ou intersexofobia;
- IV - organizar dados nacionais específicos sobre crimes com motivação LGBTfóbica dentro das tipificações da Lei nº 7.716/89 (Lei de Racismo);
- V - instituir instrumentos de articulação interfederativa para prevenção, enfrentamento e combate à violência contra pessoas LGBTQIA+;



VI - promover a equidade social através da cidadania e direitos de LGBT e o enfrentamento à violência resultante do preconceito em razão da orientação sexual e identidade de gênero;

VII - garantir a formulação de políticas que enfrentam os determinantes econômicos, sociais, culturais e ambientais da violência contra pessoas LGBTQIA+; e

VIII - monitorar os casos de violência contra LGBT, bem como as medidas adotadas para enfrentamento da homotransfobia;

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei, de acordo com os Princípios da Yogyakarta, considera-se:

I - Orientação sexual: como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas; e

II - Identidade de gênero: experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo, que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos; e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

**Art. 5º** Os entes federados que estão vinculado ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) deverão, obrigatoriamente, adotar padronização e consolidação nos sistemas de preenchimento de Boletins de Ocorrência e procedimentos emitidos pelas autoridades policiais, adotando os campos de “orientação sexual”, “identidade de gênero”, “nome social” e “raça/cor”.

**Art. 6º** Torna-se obrigatório nos Boletins de Ocorrência o preenchimento dos campos de orientação sexual, identidade de gênero e raça/cor dos ingressantes da denúncia.

§1º As informações sobre a orientação sexual, identidade de gênero e raça/cor do noticiante serão autodeclaradas; e

§2º As informações autodeclaradas sobre orientação sexual, identidade de gênero e raça/cor do noticiante deverão ser obtidas no momento do preenchimento do boletim de ocorrência pela autoridade policial.



**Art. 7º** É obrigatório que as delegacias de polícia e unidades de polícia fixem em local público e visível a definição de "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" para esclarecimento dos noticiantes.

**Art. 8º** É obrigatória a capacitação de todos os agentes de segurança pública sobre o preenchimento dos campos de informação sobre orientação sexual, identidade de gênero, nome social e raça/cor, e a identificação e registro das motivações dos crimes em razão da homotransfobia.

**Art. 9º** Os entes federativos e o poder judiciário deverão implementar programas de formação continuada para os agentes de segurança pública, com o objetivo de garantir a aplicação efetiva desta Lei.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição legislativa torna obrigatório o registro e processamento adequado de práticas e crimes homotransfóbicos nos sistemas de segurança pública brasileiro, com objetivo de garantir à população LGBTQIA+ acesso à justiça e visibilidade para a elaboração de políticas públicas de prevenção e enfrentamento às violações de direitos da comunidade LGBTQIA+.

A Gênero e Número, mídia independente que produz dados especializados em para apoiar a garantia de direitos de grupos vulnerabilizados, como a população LGBTQIA+, publicou reportagem “*Quatro anos depois da criminalização da LGBTfobia*”, destacando um cenário de invisibilização da população LGBTQIA+ em decorrência de barreiras na coleta de dados e na transparência pública sobre os registros dos Estados brasileiros na identificação do crime de LGBTfobia.

Os cenários analisados nas 27 unidades federativas que responderam à solicitação da Gênero e Número pela Lei de Acesso à Informação (LAI) demonstram problemas sérios na coleta de dados de categorias básicas, como identidade gênero e/ou orientação sexual das vítimas. Além disso, metade dos registros também não trazem informações de raça/cor das vítimas.



Com a omissão dos Estados em distinguir os crimes por motivação LGBTfóbica, em razão da falta de padronização dos sistemas de registros para distinguir esses crimes daqueles de racismo e/ou injúria racial por motivação distinta, temos somente dados básicos dessas violações em 3 unidades federativas (há campos de preenchimento para sexo, raça e orientação sexual)<sup>1</sup>.

É importante compreender que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a LGBTfobia como crime de racismo, ou seja, tem-se o entendimento de que esse crime enquadra-se na Lei nº 7.716/89 (Lei do Racismo). De modo que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero são categorias essenciais na sistematização desse crime e deveria ser campo obrigatório em todo sistema de registro de ocorrência da segurança pública.

No relatório “*LGBTIfobia no Brasil: barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização*”, o estudo destacou a partir do eixo de barreiras sobre falta de transparência e opacidade do Estado, algumas das barreiras de acesso à informação e produção de dados sensíveis sobre a realidade da violência LGBTfóbica, como: i) Inexistência dos campos de orientação sexual e identidade de gênero nos sistemas de preenchimento de Boletins de Ocorrência; ii) Baixo índice de preenchimento dos campos de orientação sexual e identidade de gênero, quando eles existem nos Boletins de Ocorrência; iii) Preenchimento inexpressivo dos campos de motivação de crimes LGBTIfóbicos nos Boletins de Ocorrência; iv) Falta de coordenação federativa na gestão da informação em Segurança Pública; v) Ausência de categorias específicas para busca nos sistemas do Poder Judiciário<sup>2</sup>.

Sobre o preenchimento inexpressivo dos campos de motivação de crimes LGBTIfóbicos nos Boletins de Ocorrência, cumpre destacar a síntese do problema:

“A ausência de informações que identifiquem que o crime motivado por LGBTIfobia em Boletins de Ocorrência resulta no apagamento dos contornos LGBTIfóbicos de

1 Ver mais em: <<https://www.generonumero.media/reportagens/criminalizacao-lgbtifobia-dados/>> Acesso em 25/06/2024.

2 Disponível em:

<[https://s3.amazonaws.com/s3.allout.org/images/LGBTIfobia\\_no\\_Brasil\\_-\\_All\\_Out\\_e\\_Instituto\\_Matizes.pdf](https://s3.amazonaws.com/s3.allout.org/images/LGBTIfobia_no_Brasil_-_All_Out_e_Instituto_Matizes.pdf)> Acesso em 25/06/2024.



diversas categorias criminais. No caso do crime de racismo, em especial, se torna impossível distinguir se a agressão foi motivada em razão da raça ou etnia da vítima ou de sua origem regional, nacional, identidade de gênero, orientação sexual ou religiosidade. Ainda, um aglomerado de casos são homogeneizados como crimes de racismo, apesar de, na prática, serem muito distintos. Este fator também prejudica a devida diferenciação de crimes raciais nas estatísticas. O preenchimento residual dos campos de motivação LGBTIfóbica de crimes por parte das polícias civis implica na incapacidade da Justiça de sistematizar dados sobre violências discriminatórias considerando as especificidades de suas motivações, mesmo quando há disposição para fazê-lo.” (p.46-47)

De modo similar, o relatório sobre direitos da população LGBTQIA+ no Brasil<sup>3</sup>, produzido pela Câmara dos Deputados e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, no âmbito do Observatório Parlamentar da Revisão Periódica Universal, em 2019, salientou que em relação ao sistema de registro de crimes homotransfóbicos não há qualquer padronização ou consolidação desse crimes, e nem mesmo houve um esforço federal para sistematizar as informações estaduais sobre segurança pública que dizem respeito à população LGBTQIA+.

Temos que, “cada estado tem suas próprias polícias, cada qual com suas prioridades e gestão de informação distintas, os dados gerados por uma unidade federativa podem não ser gerados por outra. A ausência desta articulação dificulta, por exemplo, que o Estado brasileiro e a sociedade civil possam obter um diagnóstico nacional e mais preciso sobre as dimensões das perseguições e violências cometidas contra pessoas LGBTI+”, conforme assinalou o relatório “*LGBTIfobia no Brasil: barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização*”.

Nesse cenário, esta proposição de Lei objetiva enfrentar essas barreiras dos sistemas de segurança públicas, os obrigando a padronizar os sistemas para que haja os campos: identidade de gênero, orientação sexual, raça/cor, bem como seja obrigatório o

3 Disponível em:

<[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/arquivos/relatorio-orpu-direitos-pessoas-lgbtquia-1/at\\_download/file](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/arquivos/relatorio-orpu-direitos-pessoas-lgbtquia-1/at_download/file)> Acesso em 25/06/2024.



preenchimento dessas informações no registro de ocorrências policiais e no processamento dessas informações. E a padronização nacional para que seja possível diferenciar a motivação dos crimes previstos na Lei do Racismo, em casos de LGBTfobia.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2024.

Deputada **ERIKA HILTON (PSOL/SP)**  
**Líder do PSOL**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.716, DE 5 DE  
JANEIRO DE 1989**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05:7716>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO (CSPCCO)**

**PROJETO DE LEI Nº 2.668, DE 2024**

Institui a obrigatoriedade do registro da conclusão das investigações criminais para fins de coleta e reunião de dados estatísticos criminais.

**Autor:** Deputado ERIKA HILTON - PSOL/SP

**Relator:** Deputado DELEGADO PAULO  
BILYNSKYJ - PL/SP

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei visando incluir campos específicos de preenchimento obrigatório nos Boletins de Ocorrência, contendo informações como “orientação sexual, identidade de gênero e raça dos ingressantes da denúncia”.

Na justificativa apresentada, a proponente relata existir omissão por parte dos entes federados no cômputo de dados acerca da motivação “presumida ou declarada” pela vítima, e que portanto somente existiriam dados de crimes contra a população LGBT em três UFs.

Aponta, assim, que a medida veiculada no texto “objetiva enfrentar essas barreiras dos sistemas de segurança públicas (sic), os obrigando a padronizar os sistemas para que haja os campos: identidade de gênero, orientação sexual, raça/cor, bem como seja obrigatório o preenchimento dessas informações no registro de ocorrências policiais e no processamento dessas informações”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) e foi despachada à CSPCCO, CDHMIR e CCJC (art. 54 do RICD), estando





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

ainda em tramitação pelo rito ordinário (art. 151, III, RICD), sobrevivendo a este deputado para relatoria, sem oferecimento de emendas.

É a síntese do necessário.

## **II - VOTO DO RELATOR:**

Cuida-se de proposta que visa, em síntese, instituir um modelo “padronizado” de boletim de ocorrência, contendo novos campos, específicos e de preenchimento obrigatório, com o objetivo de facilitar e ampliar a coleta de dados acerca de crimes cometidos contra a população LGBT.

A proposta vem articulada em dez artigos, os últimos criando, de fato, o novo “modelo” de boletim de ocorrência, e os primeiros delimitando termos que são utilizados ao longo da proposta, incluindo assim definições de “orientação sexual” e “identidade de gênero” no seu art. 4º, obrigando a alocação de placas com as referidas definições nas delegacias, a capacitação de agentes no tema, dentre outras medidas que afastam-se da proposta central, envolvendo coleta de dados.

Com efeito, os dados trazidos pela autora são alarmantes, e assim apontam a necessidade de criar-se sistemas e meios para que o registro de crimes no geral sejam melhor monitorados nacionalmente. Contudo, a estratégia trazida pela proponente desconsidera o próprio objetivo dos Boletins de Ocorrência, que além do mero fim registral (mais usado para fins de responsabilidade civil), tem o condão de dar início às investigações criminais, onde todos os dados serão colhidos.

Ou seja, prever um “campo” para indicar dados dos noticiantes que já serão colhidos na investigação não auxilia, em absolutamente nada, a resolução de casos de violência contra referida comunidade, mas afeta negativamente o psicológico dos investigadores, por se sujeitarem à suposta “motivação presumida ou declarada”, e sem o resultado efetivo das investigações, só serviria para contaminar os dados que o PL pretende coletar.

É dizer: os dados não apontariam, uma vez coletados, a quantidade de crimes cometidos por tal motivação (homofobia, transfobia, etc.), mas sim quantos BOs foram registrados contendo esse motivo como presumido, dado esse vazio, e sem efetiva investigação e seu resultado, só tende a direcionar políticas públicas com base em presunção.

Desse modo, enquanto vejo a proposta como cabível em sua meta, tenho que a estratégia adotada está equivocada, de modo que proponho que, de fato, seja o boletim





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

de ocorrência padronizado nacionalmente, mas com a intenção de facilitar os atos iniciais da investigação, notadamente a oitiva de testemunhas e reunião de elementos de convicção para a autoridade policial.

Para a elaboração dessa proposta, contudo, há de se considerar que o PL 10.383/2018 encontra-se em tramitação nesta Casa desde 2018, aprovado no Senado Federal e aguardando parecer da CCJC desde setembro de 2024, com o condão de padronizar os registros iniciais de ocorrências.

Além disso, deve-se observar que o substitutivo do Senado ao PL em questão traz no seu art. 7º previsão de que os “dados de registros criminais” são de responsabilidade comum dos entes, e deverão ser periodicamente remetidos para a União para a “formação do sistema nacional de estatísticas criminais”. Ou seja, o projeto de lei 10.838/18 contempla o objetivo central deste, que ainda se encontra em estágio embrionário.

Assim sendo, vejo que a omissão do PL 10.838/18, passível de ajuste pelo presente projeto, seria no que compete à coleta de dados específicos dos resultados das investigações, conforme posto, não sendo assim vinculado direta ou indiretamente às autodeclarações das vítimas, razão pela qual proponho a redação anexa, acatando a iniciativa da proponente nos arts. 1º ao 3º, e estendendo a preocupação a todas as pessoas, e não apenas à população LGBT.

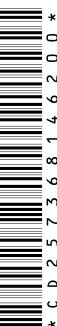
Na mesma linha, alteramos o artigo 2º com o propósito de suprimir a expressão “*se determinada*”, visando tornar a redação mais precisa quanto à obrigatoriedade de a autoridade policial determinar a motivação do crime constatado no Relatório Final do Inquérito Policial. Assim como, modificamos o inciso X do artigo 3º com o intuito de viabilizar a classificação de hipóteses anteriormente não contempladas, bem como permitir a inclusão da real motivação do crime constatado no Relatório Final do Inquérito Policial.

Ante ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.668, de 2024, com o **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.668, DE 2024**

Institui a obrigatoriedade do registro da conclusão das investigações criminais para fins de coleta e reunião de dados estatísticos criminais.

**Autor:** Deputado ERIKA HILTON - PSOL/SP

**Relator:** Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ - PL/SP

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a obrigatoriedade do registro da conclusão das investigações criminais pela autoridade policial para fins de coleta e reunião de dados estatísticos criminais.

**Art. 2º** É dever da autoridade policial civil ou federal, no âmbito de suas atribuições, fazer constar no Relatório Final do Inquérito Policial o tipo do crime, o meio praticado e a respectiva motivação para fins de cômputo estatístico e remessa periódica dos dados à União, conforme regulamento.

**Art. 3º** A reunião dos dados de que trata o art. 2º desta Lei é de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, por suas respectivas Secretarias de Estado da Segurança Pública, que deverão organizar seus sistemas de acordo e condensar as estatísticas com base na motivação, dentre as seguintes:

- I - familiar;
- II - financeira;
- III - passional;
- IV - racial - cor de pele;
- V - nacionalidade ou procedência nacional;
- VI - cultural;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

VII - religiosa;

VIII - opção sexual;

IX - associada a facções criminosas;

X – motivação diversa, a ser especificada pela autoridade policial.

§1º Nas ocorrências em que for registrado o emprego de arma de fogo, deverá a autoridade registrar e fazer constar nas estatísticas remetidas as seguintes informações:

I – o nome do fabricante, o calibre e o modelo da arma de fogo utilizada;

II – o nome do fabricante, o calibre e quantidade de munições utilizadas;

III – a indicação do registro do armamento, conforme o Capítulo II da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, quando houver;

IV – na hipótese do inciso III, indicar se a arma de fogo foi apreendida e se estava sob a posse do proprietário titular do registro.

§ 2º A remessa dos dados à União será periódica e respeitará o patamar mínimo de duas remessas anuais, observado o art. 4º.

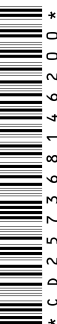
**Art. 4º** A União deverá publicar em sítio eletrônico, anualmente, as estatísticas condensadas do respectivo exercício, e remeter relatório de segurança pública com as demais estatísticas reunidas ao Congresso Nacional para revisão e elaboração de políticas públicas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.668, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.668/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Fernanda, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, General Pazuello, Marcos Pollon, Nicoletti, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Silvia Waiãpi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.668, de 2024**

Institui a obrigatoriedade do registro da conclusão das investigações criminais para fins de coleta e reunião de dados estatísticos criminais.

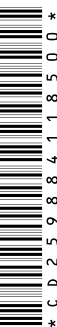
**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a obrigatoriedade do registro da conclusão das investigações criminais pela autoridade policial para fins de coleta e reunião de dados estatísticos criminais.

**Art. 2º** É dever da autoridade policial civil ou federal, no âmbito de suas atribuições, fazer constar no Relatório Final do Inquérito Policial o tipo do crime, o meio praticado e a respectiva motivação para fins de cômputo estatístico e remessa periódica dos dados à União, conforme regulamento.

**Art. 3º** A reunião dos dados de que trata o art. 2º desta Lei é de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, por suas respectivas Secretarias de Estado da Segurança Pública, que deverão organizar seus sistemas de acordo e condensar as estatísticas com base na motivação, dentre as seguintes:

- I - familiar;
- II - financeira;
- III - passional;
- IV - racial - cor de pele;
- V - nacionalidade ou procedência nacional;
- VI - cultural;
- VII - religiosa;
- VIII - opção sexual;
- IX - associada a facções criminosas;



X – motivação diversa, a ser especificada pela autoridade policial.

§1º Nas ocorrências em que for registrado o emprego de arma de fogo, deverá a autoridade registrar e fazer constar nas estatísticas remetidas as seguintes informações:

I – o nome do fabricante, o calibre e o modelo da arma de fogo utilizada;

II – o nome do fabricante, o calibre e quantidade de munições utilizadas;

III – a indicação do registro do armamento, conforme o Capítulo II da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, quando houver;

IV – na hipótese do inciso III, indicar se a arma de fogo foi apreendida e se estava sob a posse do proprietário titular do registro.

§ 2º A remessa dos dados à União será periódica e respeitará o patamar mínimo de duas remessas anuais, observado o art. 4º.

**Art. 4º** A União deverá publicar em sítio eletrônico, anualmente, as estatísticas condensadas do respectivo exercício, e remeter relatório de segurança pública com as demais estatísticas reunidas ao Congresso Nacional para revisão e elaboração de políticas públicas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente





**FIM DO DOCUMENTO**